



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 338/2023/MPC/RMAM

Manaus, 21 de julho de 2023.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALEX DEL GIGLIO
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Senhor Secretário

Acusamos o recebimento do Vosso Ofício 1172/2023 - GSEFAZ, de 13 de julho, que deixa de responder a demanda deste MP de Contas, tendo em vista a alegação da Secretaria Executiva de Orçamento, de falta/insuficiência de informações.

Cumpre-nos insistir na requisição de informações, pois o que precisamos elucidar é a questão objetivamente posta em nosso ofício 308/2023/MPC/AM.

A pergunta é se está havendo ou não vinculação e segregação financeiro-orçamentária, nos últimos cinco anos, em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas – FERH/AM, das receitas previstas nos incisos III, X e XI do art. 34 da Lei Estadual 3167/2007.

Por esse motivo, requisitamos que essa Secretaria informe quais os valores que constaram como dotação orçamentária e ativo financeiro do FERH nos exercícios de 2019 a 2022.

O motivo do questionamento é a suspeita levantada em trabalho acadêmico da UEA, que pode ser conferido por meio do seguinte link

https://www.feis.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/profaqua/fabricia-arruda-moreira_uea.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Referem-se aos recursos da: 1) compensação financeira pela exploração de recursos minerais CFEM (segundo o trabalho, faltou ingressar a quantia de R\$ 10.118.580,67, a esse título, somente em 2019, por operações em Pitinga), 2) compensação financeira da utilização de recursos hídricos CFURH (por operações na UHE Balbina) e 3) por multas aplicadas pelo IPAAM por infrações contra o uso racional e sustentável de recursos hídricos (que estariam sendo convertidas indevidamente ao FEMA em vez de comporem ativos do FERH, gerando diferença de R\$ 250.000,00, somente em 2019).

Certo de positivas providências, fixamos o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas